



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 190206
UNIDADE AUDITADA : DNOCS _ ADM.CENTRAL
CÓDIGO : 193002
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 59400.001403/2007-91
CIDADE : FORTALEZA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2006 a 31Dez2006.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 02 a 18, 207 e 208 deste Processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 190206, houve gestores cujas contas foram certificadas como irregulares e/ou regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 FALHAS QUE RESULTARAM EM RESSALVAS

Impropriedades

1.1.1.1

Inconsistência de informações sobre a execução física e financeira dos programas e baixo desempenho no cumprimento de metas.

2.1.1.1

Desvio de finalidade na utilização de Créditos Orçamentários.

3.2.1.1

Realização de despesas com encargos de mora - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 7.3.2.63 do Relatório de Auditoria de Gestão n° 175409, referente à Prestação de Contas do exercício de 2005).

3.2.2.1

Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem observância às normas estabelecidas pelas Portarias Conjuntas MPOG n° 01, de 29/8/2006 e n° 01, de 28/9/2005 (Reincidência).

4.1.1.1

Ausência de localização e incorporação de bens móveis ao patrimônio da Entidade.

5.1.2.2

Ocorrência de acumulação de cargos em desacordo com o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição de 1988 (ou art. 99 da EC n° 01/69), e, ainda, indícios de exercício de cargo, concomitante ao exercício de cargo de professor em jornada de Dedicção Exclusiva (Reincidência).

5.1.2.3

Servidores desempenhando atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado (Reincidência).

5.1.3.1

Ausência de providências visando a cobrança de débitos de órgãos cessionários.

5.2.1.5

Alteração de aposentadoria, sem registro no sistema SISAC, decorrente de inconsistências verificadas nas fichas financeiras de 114 ex-servidores, ou instituidores de pensão, posicionados em classes intermediárias, com percepção indevida da vantagem do art. 184, inciso II da Lei n° 1.711/52 (item 7.3.2.21 do Relatório de Auditoria n°175409, referente à Prestação de Contas do exercício de 2005).

5.2.4.1

Ausência de apresentação de portarias de localização e/ou concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, bem como de adequação às normas contidas na ON n° 04, de 13/07/2005.

5.2.6.1

Continuidade de pagamento judicial da Vantagem do art. 192, inc. II da Lei n° 8.112/90, após a perda da força executória da sentença (Reincidência).

5.2.6.2

Inconsistência no cadastro ou no pagamento de aposentadorias, no tocante às vantagens do art. 192, inc. II da Lei n° 8.112/90, ou art. 184, inc. II da Lei n° 1.711/52 (Reincidência).

5.3.1.2

Ausência de comprovação do ressarcimento de valores pagos a servidores do DNOCS, após ações rescisórias favoráveis à Entidade, acerca do percentual de 84,32%, referente ao Plano Collor - itens 7.1.1.4 (no tocante à determinação 9.3.1 do Acórdão n° 1.483/2005-TCU), 7.3.2.7 e 7.3.2.12, do Relatório de Auditoria n° 175409, referente à Prestação de Contas do exercício de 2005.

5.3.2.3

Pagamento de diárias, em desacordo com o Relatório de Viagem.

5.5.1.2

Pagamento de benefícios a aposentados e pensionistas após os respectivos óbitos.

5.5.2.1

Ausência de cadastramento no sistema SISAC das informações relativas a atos de pensão concedidos no exercício de 2006 (Reincidência).

5.5.2.2

Ausência de devolução da documentação complementar aos processos submetidos à homologação prévia, bem como de atendimento às diligências expedidas pelo controle interno (Reincidência).

5.6.2.1

Falta da adoção de providências de ofício no sentido de determinar a apuração de responsabilidade frente às constatações, no âmbito do DNOCS, de impropriedades e irregularidades apontadas em relatório de correição elaborado pela Corregedoria Geral da Advocacia da União.

6.1.1.1

Prosseguimento de processo licitatório e contratação de fornecedor sem comprovação de dotação orçamentária suficiente para cobertura das obrigações dela decorrente, fundamentado em parecer da área de licitação em detrimento do parecer da área jurídica.

6.1.1.2

Falhas na realização de procedimento licitatório com recursos de convênio e ausência de exame prévio por área jurídica.

6.1.2.1

Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão TCU n.º 863/2006 - Plenário.

6.1.3.1

Aquisições indevidas por meio de dispensa de licitação gerando situação de fracionamento da despesa (Reincidência).

6.1.4.1

Alterações de valores finais de propostas de licitantes, em decorrência de correções realizadas na fase de julgamento, cujas situações não estavam previstas em Edital.

6.2.1.1

Revogação equivocada de processo licitatório, redundando em prestação de serviços de natureza continuada sem a formalização de contrato e realização de pagamentos sem cobertura contratual.

6.2.1.2

Ausência de comprovação da regularidade fiscal, por ocasião da contratação de fornecedores, em processos de dispensa de licitação.

6.2.1.3

Formalização de contrato em termos que diferem substancialmente da

minuta submetida à apreciação da área jurídica, passando a gerar conflito com dispositivos legais.

6.2.1.4

Ausência de detalhamento da composição dos preços unitários de itens novos acrescentados por termos aditivos.

6.2.2.1

Baixa amplitude de fornecedores na solicitação de proposta relacionadas às aquisições por dispensa de licitação.

6.2.2.2

Ausência de adoção da sistemática de Cotação Eletrônica nas aquisições cujos valores se enquadram na dispensa de licitação.

6.2.3.1

Deficiências gerenciais relacionadas à execução de Contrato comprometendo os resultados estabelecidos.

6.2.4.1

Formalização de Termo Aditivo a Contrato, sem comprovação de dotação orçamentária suficiente.

6.2.4.2

Ausência de formalização de termos aditivos, a fim de excluir possibilidade de pagamento de taxa de administração sobre despesas reembolsáveis.

6.2.4.3

Formalização de termo aditivo a contrato sem a existência de todos os elementos necessários para comprovar que a proposta era financeiramente vantajosa para a administração e para assegurar a qualidade da execução dos serviços de engenharia, bem como inclusão de serviço novo não licitado e utilização de percentual de BDI superior ao contratado.

6.2.5.1

Pagamento, a título de atualização monetária de valores, sem respaldo contratual ou previsão legal.

6.2.5.2

Realização de pagamentos com suporte em dotação orçamentária de programa cuja finalidade é incompatível com a natureza da despesa.

6.2.5.3

Despesas realizadas sem amparo contratual e pagamentos sem comprovação da efetiva prestação de serviço.

6.2.5.4

Prática de sobrepreço em valor de item de serviço contratado pelo DNOCS.

6.2.6.1

Acompanhamento deficiente, por parte da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 007/2006, ocasionando certificação de serviços em desacordo com as especificações técnicas contidas no Caderno de Encargos.

6.2.6.2

Ausência de formalização de termo aditivo, referente ao Contrato nº PGE 09/2002, visando excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos percentuais de BDI incidentes sobre os equipamentos hidromecânicos, em atendimento ao Acórdão TCU nº 2.110/2006 - Plenário.

6.2.6.3

Falta de atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 1.772/2006 - TCU Plenário.

6.3.1.1

Formalização de convênio e liberação de recursos financeiros para execução de objeto cuja finalidade carece de amparo legal.

6.3.1.2

Formalização, no exercício de 2006, de convênios, com diversos municípios do interior do Ceará, sem a comprovação do exercício de plenos poderes inerentes à propriedade dos imóveis.

6.3.1.3

Formalização de convênios contemplando objeto que carece de amparo legal, bem como utilização de programa de trabalho incompatível com o objeto conveniado.

6.3.1.4

Ausência de atingimento do objeto do Convênio nº PGE 15/2003, em função do alto índice de inadimplência das tarifas devidas pelos irrigantes.

6.3.1.5

Ausência de controle sobre o montante devido pelos irrigantes, bem como realização de acordos de pagamento sem cobrança de juros e correção monetária, quanto à tarifa K1, relativamente ao Convênio nº PGE 15/2003.

6.3.1.7

Ausência de rotatividade na Comissão de Fiscalização do Convênio nº PGE 15/03.

6.3.1.9

Ausência de inclusão de cláusulas obrigatórias nos termos dos Convênios nºs PGE 15/2003 e PGE 18/2003.

6.3.1.10

Ausência do Plano de Uso e Manutenção de Máquinas e Equipamentos no Convênio nº PGE 15/2003.

6.3.1.11

Regularização fundiária incompleta, quanto ao Convênio nº 15/2003.

6.3.1.12

Ausência de acompanhamento na arrecadação das taxas anuais de concessão de uso dos lotes agrícolas, quanto ao Convênio PGE nº 15/2003.

6.3.1.13

Ausência de designação de servidor do DNOCS para compor o Conselho de Administração dos convenientes.

6.3.1.14

Ausência de registro patrimonial dos bens adquiridos com recursos do Convênio nº PGE 15/2003.

6.3.1.17

Pagamento de indenizações trabalhistas com recursos do Convênio nº PGE 15/2003.

6.3.1.19

Integralização de contrapartida municipal em desacordo com o cronograma de desembolso constante do plano de trabalho de convênios.

6.3.1.20

Formalização de convênios sem comprovação da regularidade fiscal e da contrapartida financeira dos convenientes.

6.3.3.1

Deficiências no acompanhamento e fiscalização sobre a execução de convênios gerando liberação de recursos financeiros e aprovação de prestação de contas sem que todas as exigências legais tenham sido cumpridas.

6.3.3.2

Deficiências na fiscalização e acompanhamento, de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará, da execução de convênios, formalizados com as Prefeituras Municipais de Canindé e Madalena.

6.3.4.1

Aprovação de prestação de contas de convênio, cujo objeto foi executado em imóvel particular, sem a existência de documentação suficiente que garanta a transferência patrimonial para a Administração Pública Municipal.

6.3.5.1

Ausência de encaminhamento, à CEST/PI, de relatórios com dados operacionais da gestão de projeto de irrigação vinculado a convênio.

6.3.5.2

Ausência de documentação comprobatória de despesas de viagens realizadas à conta do Convênio nº PGE 17/2003.

6.3.5.3

Formalização de meio de termo aditivo a convênio, para inclusão de despesa sem previsão legal.

6.3.5.4

Ausência de regularização fundiária das áreas do Perímetro Irrigado Tabuleiros Litorâneos.

6.3.5.5

Ausência de utilização de conta bancária específica, para depósito das receitas do uso de máquinas e equipamentos.

6.3.5.6

Ausência de apresentação da prestação de contas do recolhimento e aplicação de receitas previstas em convênio.

6.3.5.7

Ausência de elaboração, por parte do DNOCS, de relatórios trimestrais de fiscalização de convênio.

6.3.5.8

Inclusão de itens de despesa em desacordo com o objeto conveniado.

6.3.5.9

Ausência de orientação e monitoramento das atividades de gestão de convênio visando à sua efetividade.

6.3.5.10

Utilização indevida de recursos de convênio para aquisição de equipamentos destinados ao uso exclusivo por servidores do DNOCS.

6.4.1.1

Falta de atendimento à determinação contida no Acórdão TCU nº 1.249/2006 - Plenário, que trata de cadastramento de contrato no SIASG (Reincidência).

7.2.1.1

Ausência de comprovação do atendimento às recomendações emanadas da auditoria interna da Entidade.

Fortaleza, 30 de agosto de 2007.

ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 190206
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO Nº: 59400.001403/2007-91
UNIDADE AUDITADA : DNOCS _ ADM.CENTRAL
CÓDIGO : 193002
CIDADE : FORTALEZA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de **01jan2006** a **31dez2006** como REGULARES COM RESSALVAS.

2. A(s) questão(ões) objeto de ressalvas foi(ram) levada(s) ao conhecimento do(s) gestor(es) responsável(is), para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 555, de 28 de dezembro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 03, de 28 de dezembro de 2006, e está(ão) relacionada(s) em tópico próprio do Certificado de Auditoria. A(s) manifestação(ões) do(s) Gestor(e)s sobre referidas questões consta(m) do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de de 2007

**WAGNER ROSA DA SILVA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA**